



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201916448015393

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1223/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. FUNÇÃO TEMPORÁRIA. DGAP. AC1. LEI ESTADUAL N° 15.949/2006. VERBA NÃO DESTINADA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO CRONOLÓGICA, SISTEMÁTICA E RESTRITIVA DOS COMANDOS DA LEI ESTADUAL N° 15.949/2006. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 152 A 154 DA LEI ESTADUAL N° 10.460/88. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE DA PGE PELA EXTENSÃO DA AC4 A AGENTES TEMPORÁRIOS. RATIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO.

1. Acato as conclusões do **Despacho n° 991/2019 PA** (8085677), da Chefia da Procuradoria Administrativa, pela impossibilidade de pagamento de AC1 (artigo 2° da Lei Estadual n° 15.949/2006) a servidores dos quadros da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, inclusive os com função temporária de vigilante penitenciário e, com isso, **deixo de adotar o Parecer PA n° 1264/2019** (7904186).

2. A questão dos autos está na demarcação do alcance do artigo 2° da Lei Estadual n° 15.949/2006, pontualmente, se abrange os servidores dos quadros da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, mesmo os seus agentes temporários com função de vigilância penitenciária.

3. A hesitação na solução para o tópico acima é resultado de um texto normativo bastante "remendado". Desde a edição do referido diploma houve sucessivas alterações na redação dos seus comandos, ora para indicar ali abarcados os servidores da administração penitenciária (então qualificados como *servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás* - terminologia coerente com as normas de organização administrativa da época), ora para não expressá-

los como seus destinatários.

4. Exemplo claro de transformação de regra da Lei Estadual nº 15.949/2006, relacionada aos servidores prisionais está no seu artigo 3º, que trata da ajuda de custo indenizatória por horas-aula ministradas - AC2. Originalmente restrita aos policiais civis, membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, a vantagem passou, com a Lei Estadual nº 18.300/2013, a ser devida também aos servidores dos quadros do sistema penitenciário. Mas, sem tardar, a Lei Estadual nº 18.325/2013, editada no mesmo dia em que a Lei Estadual nº 18.300/2013, porém lhe sendo subsequente, retirou esses agentes penitenciários do âmbito dos destinatários da AC2, embora não tenha expressamente revogado o artigo 9º da Lei Estadual nº 18.300/2013¹. Observo que, naquele tempo, a organização administrativa do Estado de Goiás compreendia a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, paralelamente, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (Lei Estadual nº 18.056/2013). Disso tudo, cabe inferir, em suma, que os servidores penitenciários não têm a prerrogativa do dito artigo 3º. Assinlo que, nos autos do processo nº 201816448001479, no **Despacho nº 94/2018 PA** (2253735), da Chefia da Procuradoria Administrativa de outrora, seguiu-se norte orientativo diferente, devendo tal ato, então, ser considerado superado pelas razões do presente articulado.

5. Já a ajuda de custo indenizatória por localidade - AC3 (artigo 4º), a princípio não extensível aos servidores prisionais, teve, desde a Lei Estadual nº 17.558/2012, sua aplicabilidade estendida para abrigá-los. As legislações que posteriormente alteraram o artigo 4º preservaram tal destinação (redação atual pela Lei Estadual nº 18.547/2014)².

6. E o artigo 5º, ao dispor sobre a ajuda de custo por serviço extraordinário - AC4, também remodelado para inserir os servidores prisionais com a Lei Estadual nº 18.300/2013, depois excluídos pela Lei Estadual nº 18.325/2013, teve, com a Lei Estadual nº 18.837/2015, patentemente retomado como seus destinatários os agentes penitenciários³. E esse é o quadro normativo atual.

7. Do descrito, sobreleva notar diferentes estruturações textuais na Lei Estadual nº 15.949/2006. Certas ocasiões, deu-se ali predileção por menção específica a legislações que estruturam carreiras de servidores efetivos (artigo 4º); em outras hipóteses a norma expôs seu alcance com termos mais genéricos (artigo 2º); e, em outras circunstâncias mencionou especificamente determinadas categorias de servidores públicos, com termos que não rendem dúvidas quanto à reduzida e específica abrangência (artigos 3º e 5º).

8. Sendo assim, conclusões relativas ao núcleo de agentes públicos destinatários das normas da Lei Estadual nº 15.949/2006 devem prezar cada espécie de ajuda de custo indenizatória ali tratada. E isso requer interpretação conjugada do seu artigo 1º com os demais preceitos específicos de cada verba AC1, AC2, AC3 e AC4, a resultar em inferências diferentes.

9. Em resumo, a AC2 não alcança os agentes penitenciários. Já a AC3 é claramente atribuída aos servidores dos quadros da administração penitenciária, assim como a AC4.

10. Remanesce a questão da AC1, sobretudo pela mixórdia de enunciados que, com as várias alterações legislativas experimentadas pela Lei Estadual nº 15.949/2006, representa os artigos 1º e 2º, e seus parágrafos. Interessa reparar o *caput* desse artigo 2º (ainda vigendo com o texto da Lei Estadual nº 18.300/2013), com expressa alusão a “*órgão gestor do Sistema de Execução Penal*”, quando, paradoxalmente, o seu § 3º, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.325/2013, deixou de

ter escrita equivalente. Correta foi a conclusão da Chefia da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 991/2019 PA**, quanto à incidência contida do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.949/2006. A cronologia legal que simboliza o artigo 2º permite identificar que a intenção última do seu autor normativo foi excluir os agentes penitenciários do alcance do preceito. O artigo 9º desse diploma legal⁴, na grafia dada pela Lei Estadual nº 18.325/2013, confirma a assertiva, permitindo ilação, a *contrario sensu*, que os agentes penitenciários sujeitam-se aos artigos 152 a 154 da Lei Estadual nº 10.460/88. Assim, em interpretação sistemática, e sem descurar de exegese restritiva nas hipóteses em que a Lei Estadual nº 15.949/2006 adotou texto individualizador, os servidores da administração penitenciária não fazem jus à AC1 da Lei Estadual nº 15.949/2006.

11. Enfatizo os **itens X e XI do Despacho nº 991/2019 PA⁵**, com diretrizes ao pagamento da ajuda de custo na forma disciplinada nos citados artigos 152 a 154.

12. E em relação à dissonância entre os **Despachos “AG” nºs 007011/2014 e 000016/2018** (1165573), desta Procuradoria-Geral, apontada nos **itens III a V e XII do Despacho nº 991/2019 PA**, mantenho a orientação primeva (**Despacho “AG” nº 007011/2014**), e retifico o **Despacho nº 000016/2018** (1165573) nos trechos em que, cabe supor, houve tradução equivocada do **Despacho “AG” nº 004581/2017** (processo nº 201700016005632), o qual lhe serviu de amparo. Esclareço que, no **Despacho “AG” nº 004581/2017**, cuidou-se apenas da situação dos servidores comissionados, nada sendo tratado dos contratados em regime temporário; as referências ali contidas à aplicação restrita do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.949/2006, a servidores efetivos foram adotadas mais em observância à condição advinda da expressão “*prestação de serviços operacionais*” desse dispositivo, propriedade que, aqui afirmo, não pode ser desvinculada do agente temporário em vigilância penitenciária. Sendo assim, o artigo 10, III, “b”, da Lei Estadual nº 13.664/2000 desfaz qualquer objeção ao direito desses servidores temporários à verba AC4.

13. De todo o exposto, faço emenda parcial somente no **item VI do Despacho nº 991/2019 PA**, para que seja compreendido em sintonia com os **itens 5 a 10** do presente pronunciamento.

14. Recomendo à Secretaria de Estado da Casa Civil que avalie providências para a consolidação da Lei Estadual nº 15.949/2006, conforme a Lei Complementar Estadual nº 33/2001 (artigos 12 e 13).

15. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (a ser instruída com cópia do **Parecer PA nº 1264/2019**, do **Despacho nº 991/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral. Adotem-se, ainda, as medidas cabíveis junto às unidades competentes, para fazer constar a mudança de entendimento fixada por esta orientação no **Despacho “AG” nº 000016/2018** (1165573) e no **Despacho nº 94/2018 PA** (2253735). Comunique-se à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, segundo o item 14 acima.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 9º As ajudas de custo de natureza indenizatória previstas nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, são extensivas aos servidores integrantes das classes instituídas pela Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, que atendam às disposições dos arts. 2º, 3º e 5º daquele diploma legal, respectivamente.”

2 Vale notar que, neste artigo 4º, a menção é explícita à legislação que disciplina a carreira do servidor efetivo penitenciário (Lei estadual nº 17.090/2010); diferentemente, o artigo 3º, quando se referia aos agentes penitenciários, usava composição mais genérica - “servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal”.

3 “Art. 5º A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao **servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal**, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e **instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal**, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar.” (grifei)

Contemporaneamente à Lei nº 18.837/2015, a estrutura administrativa compreendia a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, órgão único.

4 “Art. 9º Não se aplica aos policiais civis e técnicos-científicos o disposto nos arts. 152 a 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, instituído pela Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com alterações posteriores.”

5 “X. Feita a demonstração da despesa suportada pelo agente, a ajuda de custo lhe deve ser atribuída por ato do Sr. Diretor-Geral de Administração Penitenciária, em importância que não excederá a 3 vezes o menor vencimento básico pago pelo Estado. O tema, por certo, reclama minudência em ato normativo regulamentar, conforme itens 8 e 10 do parecer. Contudo, ao contrário do que anotado pelo opinativo, tenho que a falta de detalhamento infralegal não impede o pagamento da indenização em tela.

XI. Além disso, se, para o ambiente da Lei nº 15.949/06, esta Procuradoria-Geral, recentemente, reconheceu não depender o pagamento da verba AC-1 à comprovação do quantum gasto para a mudança de domicílio, sendo essencial a comprovação da movimentação do servidor (item 6 do Despacho nº 80/2018-GAB [201700007004663]), confiro interpretação conforme ao disposto no § 1º do art. 152, com orientação para que a ajuda de custo devida ao vigilante penitenciário temporário, enquanto não sobrevier ato regulamentar específico (coisa que, segundo a DGAP, está em tramitação [7723710 e 7902337]), seja paga à vista do efetivo valor da despesa suportada pelo agente (com o deslocamento), tendo por plafond o valor correspondente a 3 vezes o menor vencimento básico pago pelo Estado. Para tanto, caberá ao órgão de origem diligenciar à Secretaria de Estado da Administração para o conhecimento da importância equivalente.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 02/08/2019, às 15:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8318240** e o código CRC **A37A7BC4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201916448015393



SEI 8318240